

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **DECISÃO**

Processo Digital n°: 1006877-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Ricardo Gonçalves Mendes

Embargado: ENZO SILBERMANN MENDES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

RICARDO GONÇALVES MENDES opôs embargos à execução de alimentos que lhe movem ENZO SILBERMANN MENDES e ISABELLA SILBERMANN MENDES, afirmando ser incabível a cumulação de execuções e indevido o valor pleiteado, haja vista o excesso de execução e a não incidência de juros moratórios.

A petição inicial foi indeferida mas, depois, admitida.

Os embargados refutaram as alegações, sustentando a higidez do processo e da execução, sem erros ou excessos, pois os alimentos fixados retroagem ao tempo da citação.

O Ministério Público opinou pela admissibilidade da cumulação de processos, pelo conhecimento do insurgimento como impugnação ao cumprimento da sentença e pela delimitação do valor da obrigação dos alimentos, aplicando-se desde a época da sentença o valor então fixado, enquanto para o período pretérito convém promover-se a redução proporcional. Alvitrou, ainda, a redução do débito no tocante às despesas dos filhos que foram atendidas diretamente pelo embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de insurgimento ao cumprimento de sentença, em que o devedor opôs embargos, em lugar de impugnação nos autos da própria ação. À falta de prejuízo, conhece-se da impugnação como embargos, que assim foram distribuídos e processados. Isso a despeito de ter havido intimação exatamente nos termos do artigo 475-J do CPC.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O processamento simultâneo de duas execuções distintas, nos autos do mesmo processo, pode oferecer alguma dificuldade de tramitação para a unidade judiciária, não para o executado, que tem resguardado seu direito de defesa no tocante a ambos os ritos, cada qual com suas peculiaridades. É certo que, atualmente, com as facilidades do sistema digital, as execuções passaram a tramitar separadamente. A rigor, aliás, não há cumulação de pedidos ou de processos, mas processamento de execuções distintas, nos autos, tanto que os embargos ora em curso atacam apenas a execução que se processa mediante penhora. Afasto arguição de nulidade ou de impossibilidade de cumulação.

O embargado impugna a execução, alegando que fez os pagamentos devidos nas datas e valores corretos.

Afirma que o valor da obrigação alimentar fixado na sentença em seis salários mínimos para a época da citação, o valor a ser pago a partir de março de 2012 deveria ser R\$ 3.732,00. Por outra hipótese, eventual retroação exigiria deflacionar o montante, para não se majorar indevidamente.

Surgiu um conflito.

A sentença jamais deixou de reconhecer e de aplicar a retroatividade do valor da pensão alimentícia para a época da citação inicial, limitando-se a fixar valores distintos, para períodos distintos. Fixou a pensão em R\$ 4.068,00, com reajuste anual pela variação do IGP-M, desde a data da sentença em diante. Para o período pretérito, ou seja, entre a data da citação inicial e a data sentença, prevaleceria *u valo fixadu provisoriamenti* (fls. 37), ou seja, os alimentos fixados provisoriamente foram tornados *definitivo*, para o período de tempo que medeou até a época da sentença.

Este juízo teve a impressão de que o v. acórdão não modificou a sentença, pois reconheceu e determinou a retroatividade da obrigação, como já o fizera a sentença, e não modificou o valor fixado (fls. 45).

A questão foi discutida agora, na execução instaurada, quando este juízo enfatizou o mesmo raciocínio, impeditivo de cobrar-se valor diferente daquele arbitrado.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do v. Acórdão proferido no Recurso de Agravo de Instrumento nº 2023023-19.2015.8.26.0000, de 4 de março transato, decidiu, no entanto, que as alimentos fixados devem incidir a partir da citação, em substituição ao anteriormente fixado.

Decidindo o E. Tribunal que os alimentos fixados devem incidir a partir da citação, *en. substituição ao anteriormento fixado*, a interpretação extraída por este juízo, para o exato cumprimento do v. acórdão, é de que desde a data da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

citação inicial vigem pelo montante de R\$ 4.068,00, com reajuste anual pela variação do IGP-M.

A solução preconizada pelo embargante e alvitrada pelo Dr. Promotor de Justiça, de deflacionar o valor, se afigura lógica mas incidiria em descumprimento da decisão judicial. Lembro, uma vez mais, que este juízo já havia equacionado o valor da pensão alimentícia em função da condição pessoal do devedor em cada período, prevalecendo certo montante entre a data da citação e da sentença, com base nos ganhos líquidos do devedor, e por valor fixo em momento posterior, pela inconveniência de utilizar-se o salário líquido como base de cálculo, haja vista a percepção de outras rendas (v. fls. 36).

Enfim, interpretando o v. Acórdão, explicitado no julgamento do recurso de agravo de instrumento, tenho que a pensão alimentícia retroage ao tempo da citação inicial pelo valor fixado na própria sentença, sem modificação, ou seja, R\$ 4.068,00, não os R\$ 3.732,00 imaginados (fls. 3). Solução diversa, que as partes não buscaram mediante embargos declaratórios, significaria descumprir a coisa julgada e exporia o juízo à hipótese de Reclamação Judicial.

Os juros moratórios incidem desde o vencimento da obrigação, sobre o valor não pago, por aplicação do Código Civil, artigos 394, 397, 404 e 407). Decorrem da impontualidade, ainda que ilíquida a obrigação – e no caso a obrigação é líquida. Incidem sobre os valores não pagos no vencimento ou sobre as diferenças devidas.

Do débito devem ser deduzidos os pagamentos parciais efetuados pelo embargante e também de despesas dos filhos, usualmente incluídas no valor da pensão alimentícia e que ele atendeu diretamente, a exemplo da despesa com saúde (mensalidade do plano de assistência médica), com educação (mensalidade escolar) e até mesmo com lazer, já que os impugnados, por intermédio de sua genitora, beneficiaram-se inclusive do pagamento de mensalidade de clube associativo. Seria injusto recusar ao impugnante compensar no valor da pensão alimentícia o montante de despesas que ele realizou em benefício do filho e que, em geral, seriam atendidas pela própria genitora, com o valor mensalmente repassado. Nesse sentido a própria sentença explicitou: ¿ genito ven, atendendo despesas dos filhos, à exemplo das mensalidades escolares, independentemento do valor arbitrado inicialmento (fis. 37), razão pela qua, esto ju zio faz retroagio à fixação.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos, apenas para admitir a dedução, do valor das prestações alimentícias, do montante atinente às despesas realizadas diretamente pelo impugnante em favor dos filhos impugnados, demonstradas a fls. 128/326, com correção monetária desde as respectivas, sem incidir juros moratórios quanto a tais valores. O saldo devedor



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

será apurado em função da pensão alimentícia estabelecida, de R\$ 4.068,00, desde a data da citação inicial, com reajuste anual pela variação do IGP-M, deduzindo-se os pagamentos efetuados e o valor de tais despesas. Os juros moratórios, à taxa legal de 12% ao ano, incidem sobre o saldo devedor de cada

período mensal.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA